

EXMO. SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

(Lei nº 1.079/1950)

Denunciante:

Juliano da Silva Reis, brasileiro, cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos, inscrito no CPF nº [informações pessoais], residente e domiciliado na [informações pessoais], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 39 e seguintes da Lei nº 1.079/1950, apresentar a presente

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do

EXMO. SR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Ministro do Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950, **qualquer cidadão** é parte legítima para oferecer denúncia por crime de responsabilidade contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é plenamente válida a presente iniciativa.

II – DOS FATOS

- a) O Ministro **Dias Toffoli** atua como **Relator**, no Supremo Tribunal Federal, de ações e procedimentos relacionados ao denominado “**Caso Banco Master**”, que envolve a **liquidação extrajudicial da instituição financeira**, determinada pelo Banco Central do Brasil, bem como investigações correlatas acerca de supostas irregularidades de relevante impacto econômico e institucional.
- b) No curso da tramitação desses processos, **veículos de imprensa de circulação nacional noticiaram a existência de vínculos envolvendo familiares próximos do referido Ministro**, notadamente irmãos e outros parentes, com pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no contexto fático e econômico do caso.
- c) Embora **não haja notícia de benefício direto ou pessoal ao Ministro**, tampouco imputação criminal contra sua pessoa, as informações divulgadas passaram a integrar o **domínio público**, gerando questionamentos institucionais quanto à manutenção de sua atuação jurisdicional nos feitos correlatos.
- d) Não obstante tal contexto, **não houve declaração formal de impedimento ou suspeição**, permanecendo o Ministro na relatoria e condução dos processos relacionados ao Caso Banco Master.
- e) Para fins de **organização, transparência e contextualização objetiva**, apresenta-se, em **Anexo I, quadro-resumo dos fatos amplamente noticiados**, sem juízo de valor, sem imputação de responsabilidade e sem finalidade probatória, restrito à análise do **dever jurídico de impedimento ou suspeição**.



III – DO DIREITO

III.1 – Do crime de responsabilidade por julgamento em situação de suspeição

Dispõe o **artigo 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950**:

São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

2 – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa.

A configuração típica **independe de demonstração de vantagem pessoal, dolo específico ou efetiva parcialidade**, bastando que o Ministro exerça a jurisdição **em situação na qual a lei impõe o dever de abstenção**, justamente para resguardar a imparcialidade e a credibilidade do julgamento.

III.2 – Do dever de impedimento ou suspeição previsto no Regimento Interno do STF

O **art. 272 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal** dispõe:

Os Ministros se declararão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

A partir da ampla divulgação dos fatos noticiados, **não se mostra juridicamente razoável supor desconhecimento**, sobretudo quando envolvem **familiares próximos** e matérias de elevada repercussão nacional.

Assim, ao **não se declarar impedido ou suspeito**, o Ministro manteve-se na condução de feitos em situação **objetivamente incompatível com o dever funcional de cautela e abstenção**, incidindo na hipótese normativa prevista no art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950.

III.3 – Da irrelevância da comprovação de benefício pessoal

Importa ressaltar que **o núcleo do ilícito político-administrativo não reside na obtenção de vantagem**, mas no **exercício da jurisdição em situação juridicamente vedada**, ainda que não haja demonstração de prejuízo concreto ou favorecimento direto.

O instituto do impedimento/suspeição **atua preventivamente**, protegendo:

- a) a imparcialidade objetiva;
- b) a aparência de neutralidade;
- c) e a confiança da sociedade nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

III.4 – Dos precedentes institucionais de impedimento e suspeição no STF

A prática institucional do Supremo Tribunal Federal revela histórico consolidado de **autocontenção e prudência** por parte de seus Ministros, que reiteradamente:



- a) **Declaram impedimento ou suspeição por vínculos familiares ou pessoais**, ainda que indiretos;
- b) Reconhecem a **aparência de imparcialidade** como elemento essencial da jurisdição constitucional;
- c) Afastam-se de processos **por razões de foro íntimo ou cautela institucional**, mesmo sem imposição legal expressa;
- d) Tratam o dever de abstenção como **garantia da legitimidade do próprio Tribunal**, e não como confissão de irregularidade.

Nesse contexto, a manutenção da relatoria em feitos potencialmente relacionados a interesses de familiares **afasta-se do padrão histórico de cautela observado pelo STF**, revelando situação juridicamente relevante para fins de responsabilização político-administrativa.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) **O recebimento da presente denúncia**, nos termos da Lei nº 1.079/1950;
- b) **A leitura da denúncia em sessão do Senado Federal**, conforme dispõe o artigo 44 da referida lei;
- c) **A remessa à Comissão competente**, para análise de admissibilidade;
- d) Caso admitida, **a instauração do processo de impeachment** do Ministro **Dias Toffoli**;
- e) A apuração específica da **violação ao dever de impedimento ou suspeição**, nos termos do art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
JULIANO DA SILVA REIS
Data: 22/01/2026 09:18:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Juliano da Silva Reis

CPF nº **Informações pessoais**



ANEXO I – QUADRO-RESUMO DE FATOS AMPLAMENTE NOTICIADOS (SEM JUÍZO DE VALOR)

Aspecto	Descrição objetiva
Caso judicial	Processos e procedimentos relativos à liquidação extrajudicial do Banco Master
Autoridade judicial	Supremo Tribunal Federal
Atuação funcional	Ministro Dias Toffoli figura como relator de feitos relacionados ao caso
Pessoas mencionadas	Familiares próximos do Ministro, incluindo irmãos
Natureza das menções	Indicação de vínculos comerciais, societários ou negociais indiretos
Setores envolvidos	Ativos imobiliários, empreendimentos privados e relações empresariais
Conduta funcional	Ausência de declaração formal de impedimento ou suspeição
Benefício direto	Inexistência de notícia pública de benefício pessoal ao Ministro

Observação: Este anexo tem finalidade exclusivamente **contextual**, sem imputação de responsabilidade, sem caráter probatório e sem emissão de juízo de valor.

